

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício das atividades do ortoptista.

**Art. 2º** O ortoptista é o profissional, com graduação em Ortóptica, obtida de acordo com o previsto nesta Lei, que o habilita a realizar pesquisa e conscientização preventiva e, mediante prescrição médica, procedimentos complementares de diagnose, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades nos distúrbios óculo-sensório-motores, excetuando-se os procedimentos relacionados ao exame de refração, à adaptação de lentes de contato e à prescrição de lentes de grau e medicamentos, por serem atos privativos do profissional médico.

**Art. 3º** O exercício da profissão de ortoptista é privativo:

I – dos diplomados em ortóptica nos estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma no órgão competente, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – dos diplomados em ortóptica pela Escola Paulista de Medicina e pelo Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, anteriormente à data do reconhecimento do curso de ortóptica pelo Conselho Nacional de Educação;

IV – dos que possuem certificado de curso de ortóptica, ministrado por cátedra de oftalmologia de escola médica oficial ou reconhecida legalmente até a data da promulgação desta Lei;

V – dos que possuem título de ortoptista expedido pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia até a promulgação desta Lei.

**Art. 4º** São atribuições do ortoptista:

I – planejar, coordenar e executar as atividades de identificação, avaliação e tratamento ortóptico das alterações óculo-sensório-motoras, prescritas pelo profissional médico;

II – formular e elaborar estudos, projetos ou pesquisa científica, básica ou aplicada, na área de ortóptica;

III – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a entidades públicas ou privadas na área de ortóptica;

IV – realizar, por diligência médica, perícias, exames complementares e assinar laudos técnicos nos assuntos pertinentes à ortóptica;

V – auxiliar o médico oftalmologista na execução de procedimentos complementares de diagnose, e de aperfeiçoamento ou desenvolvimento de habilidades, nos distúrbios óculo-sensório-motores;

VI – participar de equipes técnico-científicas interdisciplinares e intersetoriais, nos assuntos relacionados à ortóptica.

**Art. 5º** Para o exercício da profissão de ortoptista nos estabelecimentos públicos e privados é obrigatória a habilitação na forma desta Lei.

**Art. 6º** O exercício da profissão de ortoptista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego que se fará mediante a apresentação de:

I – identidade; e

II – diploma ou certificado de conclusão de curso de ortóptica, referido no art. 3º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal